

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL**

VICTOR HUGO ALMEIDA AMAD

**CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA E O SALÁRIO MÍNIMO:
A EVOLUÇÃO DO VALOR REAL DO SALÁRIO E SUA
CONFORMIDADE COM OS DIREITOS SOCIAIS**

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

VICTOR HUGO ALMEIDA AMAD

**CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA E O SALÁRIO MÍNIMO:
A EVOLUÇÃO DO VALOR REAL DO SALÁRIO E SUA
CONFORMIDADE COM OS DIREITOS SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Osvaldo Alves de Castro Filho.

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

VICTOR HUGO ALMEIDA AMAD

**CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA E O SALÁRIO MÍNIMO: A
EVOLUÇÃO DO VALOR REAL DO SALÁRIO E SUA
CONFORMIDADE COM OS DIREITOS SOCIAIS**

Este trabalho de conclusão de curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pela Coordenação de Curso e aprovada pelo Colegiado do Curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Osvaldo Alves de Castro Filho
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Sílvia Araújo Dettmer
UFMS/CPTL - Membro

Doutor Adriano Barrozo da Silva
Promotor de Justiça de Mato Grosso do Sul - Membro

Três Lagoas, MS, 31 de outubro de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à memória de minha querida avó, Nadir, e à minha maravilhosa tia, Maria Alice, que me criou, educou e sempre me incentivou a trilhar o caminho acadêmico. A vocês, minha eterna gratidão por tornarem este sonho possível.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me concedido a capacidade e a força para trilhar o caminho acadêmico. Tenho a certeza de que, sem Suas bênçãos, este objetivo não teria sido alcançável.

Aos meus pais, Daniela Cristina e Junior Cesar, expresso minha imensa gratidão. Vocês foram os pilares que me sustentaram ao longo desta jornada; sem o apoio e o amor de vocês, nada disso seria possível. Ao meu padrinho Michel Carlos, meu muito obrigado por ter sido a inspiração para que eu seguisse o caminho do Direito e nunca me desviasse dele.

À minha namorada, melhor amiga e futura esposa, Márcia Souza, sou eternamente grato pelo apoio incondicional, pela parceria e por estar ao meu lado em todas as decisões, compartilhando comigo cada passo deste caminho.

Agradeço também aos amigos que conheci durante esse período acadêmico, em especial ao meu camarada Matheus Nicoletti, que esteve comigo em todas as dificuldades e desafios da faculdade, assim como nos momentos de alegria.

Minha gratidão se estende aos integrantes, atuais e antigos, da oitava promotoria de justiça de Três Lagoas/MS. Cada um de vocês contribuiu de forma significativa para a minha formação. Em especial, agradeço ao Promotor Moisés Casarotto e ao assessor Rafael Oliveira, por me ensinarem, orientarem e guiarem no mundo prático do Direito.

Ao meu orientador, Osvaldo Alves de Castro Filho, sou eternamente grato por aceitar me guiar nesta fase final do curso. Mesmo com as dificuldades enfrentadas, o senhor não mediu esforços para que eu pudesse concluir essa etapa.

Ainda, agradeço à Professora Doutora Silvia Araujo Dettmer, com quem tive o privilégio de ter aulas presenciais, as quais foram de enorme aprendizado, e que comporá a banca examinadora. Agradeço também ao Promotor Adriano Barrozo da Silva, por me acolher e permitir que eu continuasse na equipe da oitava promotoria de justiça, e que também integrará a banca.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas/MS, uma instituição que me forneceu todos os meios necessários para o máximo aproveitamento do curso de Direito, com uma estrutura fenomenal.

Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte. (Montesquieu)

RESUMO

Este trabalho investiga a efetividade do salário mínimo como instrumento de justiça social no Brasil, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. O objetivo é analisar até que ponto o salário mínimo tem cumprido seu propósito constitucional de garantir uma vida digna, considerando o conceito de "constitucionalização simbólica" de Marcelo Neves. A pesquisa justifica-se pela relevância social e econômica do salário mínimo e seu impacto sobre milhões de brasileiros. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, com base em obras doutrinárias, artigos científicos e estudos de entidades como o DIEESE, focando na evolução do valor do salário mínimo e sua adequação ao custo de vida. Os resultados revelam uma discrepância significativa entre o valor legalmente estipulado e o necessário para a subsistência digna, evidenciando que o salário mínimo exerce uma função simbólica ao invés de prática. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional se distancia de sua promessa social, reforçando o papel do salário mínimo como uma legislação de apaziguamento social, mas com limitações de implementação concreta.

Palavras-chave: Constitucionalização simbólica. Salário mínimo. Direitos sociais. Dignidade humana. Mínimo Existencial.

ABSTRACT

This study investigates the effectiveness of the minimum wage as an instrument of social justice in Brazil, in accordance with Article 7, Section IV, of the 1988 Federal Constitution. The objective is to analyze to what extent the minimum wage has fulfilled its constitutional purpose of ensuring a dignified life, considering Marcelo Neves' concept of "symbolic constitutionalization." This research is justified by the social and economic relevance of the minimum wage and its impact on millions of Brazilians. The methodology adopted was bibliographic research based on doctrinal works, scientific articles, and studies from entities such as DIEESE, focusing on the evolution of the minimum wage value and its adequacy to the cost of living. The results reveal a significant discrepancy between the legally stipulated amount and the amount necessary for dignified subsistence, demonstrating that the minimum wage serves a symbolic rather than a practical function. Thus, it is concluded that the constitutional provision falls short of its social promise, reinforcing the role of the minimum wage as a form of social appeasement legislation, but with limitations in concrete implementation.

Keywords: Symbolic constitutionalization. Minimum wage. Social rights. Human dignity. Minimum Subsistence.

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

ADI	Ao Direta de Inconstitucionalidade
CLT	Consolidao das Leis do Trabalho
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconmicos
PIB	Produto Interno Bruto
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS <i>SÍMBOLO</i>, <i>SIMBÓLICO</i> E <i>SIMBOLISMO</i>	12
2.1 Delimitação semântica de Marcelo Neves	14
2.2 Legislação simbólica em comparação a política simbólica e direito simbólico	15
2.3 Modelos de legislação simbólica	16
2.4 Constitucionalização simbólica	18
2.5 Críticas à teoria da constitucionalização simbólica	20
3 O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	23
3.1 Pesquisas do DIEESE acerca do salário mínimo	23
3.2 Mínimo existencial	24
3.3 Problemática acerca da correção do salário mínimo	25
4 O SALÁRIO MÍNIMO COMO UMA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA	27
4.1 Definição e função da legislação simbólica	27
4.2 Discrepância entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário	27
4.3 Implicações sociais da legislação simbólica no contexto do salário mínimo	28
4.4 Comparações com outras experiências de legislação simbólica	28
4.5 A função da legislação simbólica e o salário mínimo no contexto político e econômico	28
4.6 Considerações finais sobre o salário mínimo como legislação simbólica	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, considerada um marco na proteção dos direitos sociais no Brasil, estabelece, em seu artigo 7º, inciso IV, o salário mínimo como um direito fundamental, determinando que ele deve ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Entretanto, mais de três décadas após a promulgação da Carta Magna, o debate sobre a efetividade dessa norma permanece.

O objetivo deste trabalho é apresentar uma visão crítica sobre a efetividade do salário mínimo como instrumento de justiça social no Brasil, questionando até que ponto a Constituição de 1988 foi capaz de transformar em realidade os direitos por ela prometidos. Além disso, o trabalho busca investigar se o salário mínimo, conforme previsto constitucionalmente, tem sido suficiente para cumprir seu objetivo social de garantir uma vida digna, ou se constitui um exemplo de *constitucionalização simbólica*, conceito desenvolvido por Marcelo Neves.

O tema é relevante na medida em que o salário mínimo não apenas afeta diretamente a vida de milhões de brasileiros, mas também reflete um compromisso constitucional com a promoção de direitos sociais e da dignidade da pessoa humana. A análise da constitucionalização simbólica associada ao salário mínimo nos permite entender as limitações das garantias sociais no Brasil e questionar a efetividade dos dispositivos constitucionais.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, com base na análise de obras doutrinárias, especialmente no conceito de Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves, e na revisão de dados econômicos e sociais sobre a evolução do salário mínimo no Brasil desde 1988. Além disso, serão utilizados artigos científicos para análises do tema sobre o salário mínimo no Brasil, bem como legislações e decisões judiciais, para examinar a conformidade da política de reajuste do salário mínimo com os direitos previstos no texto constitucional. A pesquisa se fundamentará também em relatórios e estudos técnicos de entidades como o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), que tratam da relação entre o salário mínimo e o custo de vida no Brasil.

2 A DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS *SÍMBOLO*, *SIMBÓLICO* E *SIMBOLISMO*

Primeiramente, é importante ressaltar que o professor Marcelo Neves, em sua explicação sobre a Constitucionalização Simbólica, discute a ambiguidade dos termos *símbolo*, *simbólico* e *simbolismo*, destacando que esses conceitos são amplamente usados em várias áreas culturais e científicas, porém muitas vezes sem uma definição precisa. Além disso, o doutrinador afirma que estamos lidando com “um dos mais ambíguos termos da semântica social e cultural”, ressaltando que o uso consistente desses conceitos exige uma prévia delimitação de seu significado, com o objetivo de evitar falácias de ambiguidade (Neves, 2011, p. 5).

Neves define *símbolo* como um mecanismo de mediação entre sujeito e realidade, seguindo a visão de Cassirer, que caracteriza o ser humano como um *animal symbolicum*. Diferentemente dos sinais, que possuem uma conexão direta com o mundo físico e desencadeiam respostas imediatas, os símbolos são abstratos, versáteis e universais, permitindo múltiplas interpretações (Neves, 2011, p. 6). Ademais, Neves destaca que essa capacidade de simbolização distingue o ser humano dos outros animais, pois permite uma interação complexa com o mundo, onde os símbolos operam como representações de valores e ideais sociais, influenciando o comportamento humano de maneira indireta (Neves, 2011, p. 6-7).

Na seção sobre a estrutura social simbólica, Marcelo Neves expõe a ideia de que o simbólico abrange várias esferas, incluindo a religião, a arte, a filosofia e a ciência. Ele se apoia na visão de Lévi-Strauss (1958, p. 305 *apud* Neves, 2011, p. 7), que argumenta que toda cultura é formada por sistemas simbólicos, como a linguagem e as normas sociais, que estruturam as relações econômicas, artísticas e religiosas.

Ele também aborda a noção de Bourdieu de que o sistema simbólico serve como uma linguagem capaz de manter e reproduzir a ordem social, enquanto possibilita a transformação. Assim, o simbólico não é apenas uma ferramenta de legitimação da ordem vigente, mas também um meio que pode propiciar a revolução política ao oferecer uma “linguagem adequada” para essa transformação (Bourdieu, 1971, p. 334 *apud* Neves, 2011, p. 8).

Ainda, Marcelo Neves explora as perspectivas da psicanálise sobre o simbolismo e o simbólico, principalmente por meio das visões de Freud, Jung e Lacan. Neves explica que, na psicanálise freudiana, o simbolismo representa a relação entre o consciente e o inconsciente, onde símbolos são usados para expressar conteúdos mentais reprimidos. Freud associa o simbolismo aos desejos inconscientes, especialmente os reprimidos, como os que surgem nos

sonhos, constituindo uma forma indireta de expressão (Freud, 1969, p. 160 *apud* Neves, 2011, p. 9).

Jung, por sua vez, afasta-se dessa visão ao diferenciar símbolos de sinais, considerando que os símbolos expressam um conteúdo desconhecido e não representável por outros meios. Para Jung, o símbolo é uma "melhor expressão possível" do que é ainda inconsciente e não completamente compreendido (Jung, 1960, p. 65 *apud* Neves, 2011, p. 10).

Lacan aprofunda a relação entre sujeito e simbólico, considerando o simbólico como uma mediação essencial entre o sujeito e o outro. Segundo Lacan, o simbólico organiza a subjetividade, mas também aliena o sujeito ao subordiná-lo às estruturas de significantes que existem independentemente do indivíduo. Nessa perspectiva, a função simbólica intervém em todos os níveis da existência humana, determinando a identidade e a relação do sujeito com o mundo (Lacan, 1978, p. 41 *apud* Neves, 2011, p. 12).

Já quando se trata da instituição como rede simbólica, Marcelo Neves, com base em Castoriadis, discute que as instituições sociais dependem de uma rede simbólica, diferenciando entre o funcional e o imaginário. Castoriadis critica a visão funcionalista, que reduz as instituições ao seu papel na sociedade, argumentando que o simbólico não se limita ao funcional, mas é fundamental para a estrutura social. A instituição, como "autonomização das significações", não é totalmente subjugada ao conteúdo que veicula. Em vez disso, os símbolos possuem uma autonomia relativa, agindo sobre a sociedade e permitindo a criação de novos significados e a inovação social (Castoriadis, 1975, p. 162 *apud* Neves, 2011, p. 13).

O professor Marcelo Neves também explica o símbolo na semiótica, descrevendo que a teoria dos signos explora a complexidade da representação e a natureza dos símbolos. Charles Sanders Peirce propôs uma classificação fundamental dos signos em ícones, índices e símbolos, cada qual com características distintas na relação com o objeto que representam. Os ícones têm uma ligação de semelhança com o objeto, como uma fotografia ou uma pintura, que se assemelham visualmente ao que representam. Os índices, por outro lado, estão conectados ao objeto por uma relação direta ou causal, como a fumaça que indica a presença de fogo. Já os símbolos, de forma diferente dos outros tipos de signos, são completamente arbitrários e dependem de convenções culturais para estabelecer seu significado (Pierce, 1955, p. 102 *apud* Neves, 2011, p. 15).

Já em outra perspectiva, Neves explora o papel dos símbolos na lógica simbólica, diferenciando-os da linguagem comum e dos usos simbólicos em contextos mais amplos, como o antropológico, filosófico, psicanalítico e semiótico (Neves, 2011, p. 18). Carnap é citado no trecho como defensor dessa abordagem, argumentando que a linguagem simbólica

possibilita uma "pureza de dedução", onde cada elemento possui uma função rigorosamente definida e que facilita operações complexas e claras de análise e inferência. Além disso, Carnap observa que essa estrutura facilita operações extraordinariamente precisas, com comparações e inferências que não seriam tão facilmente possíveis na linguagem ordinária (Carnap, 1954, p. 2 *apud* Neves, 2011, p. 18).

Já no final de suas explicações, Marcelo Neves analisa como o conceito de *simbólico* na sociologia apresenta variações de acordo com cada autor e situação. Ele utiliza o modelo da teoria dos sistemas. Em Luhmann, valores fundamentais como verdade, amor, propriedade e crença religiosa são considerados "meios de comunicação simbolicamente generalizados", significando que eles representam formas de comunicação que facilitam a formação de unidade em contextos complexos e contingentes da sociedade. Esses meios generalizados possibilitam a continuidade da comunicação, essencial para a manutenção das conexões sociais (Luhmann, 1987, p. 135 *apud* Neves, 2011, p. 19).

Além disso, o simbólico é diferenciado por meio de códigos binários, nos quais cada meio possui relevância específica, conforme o seu contexto de uso. Essa distinção é importante porque permite que os símbolos atuem como filtros de motivação e seletividade, que, de forma essencial, mantêm a unidade e a coesão social em um ambiente caracterizado por diversidade e complexidade (Neves, 2011, p. 19-20).

2.1 Delimitação semântica de Marcelo Neves

No tópico "Delimitação Semântica", Marcelo Neves apresenta uma análise sobre a complexidade dos termos *símbolo*, *simbólico* e *simbolismo*, especialmente no contexto da expressão "legislação simbólica". Neves argumenta que é fundamental esclarecer como cada termo está sendo usado para evitar ambiguidades. Ele menciona que o termo *simbólico* muitas vezes é confundido com o *semiótico* nas abordagens de pensadores como Cassirer, Lévi-Strauss e Lacan. Essa confusão torna inadequada a expressão "legislação simbólica", já que toda legislação, enquanto produção humana de sentido, seria necessariamente simbólica (Neves, 2011, p. 21).

Neves também descarta a vinculação do termo *simbólico* com a noção junguiana de simbolismo, que se caracteriza pela expressão de significados desconhecidos e incompreensíveis. Em vez disso, ele sugere que o simbolismo freudiano, com a distinção entre significado latente e manifesto, poderia oferecer uma analogia mais útil para discutir a legislação simbólica. Nesse sentido, a legislação simbólica destacaria o significado latente

sobre o manifesto, enfatizando mais o que a lei representa simbolicamente do que o seu efeito prático direto (Neves, 2011, p. 21-22).

Ainda, Marcelo Neves explica que a legislação simbólica geralmente está ligada à distinção entre funções instrumentais, expressivas e simbólicas. As funções instrumentais remetem a uma relação meio-fim, enquanto o agir simbólico está relacionado à expressão de valores e significados. Ele destaca a distinção que Gusfield faz entre o simbólico instrumental e o simbólico expressivo, em que o primeiro está relacionado à ação com fins práticos e o segundo à expressão de significados mais profundos, como uma forma de resolução de conflitos de interesse (Gusfield, 1986, p. 77 *apud* Neves, 2011, p. 22).

Por fim, Neves afirma que a distinção entre função simbólica, instrumental e expressiva deve ser feita de maneira analítica, ou seja, sempre levando em consideração que, na prática social, essas três funções estão interligadas. No entanto, a predominância de uma dessas variáveis em um determinado contexto é o que caracteriza sua função predominante. Assim, a legislação simbólica foca na predominância da função simbólica sobre a instrumental (Neves, 2011, p. 23).

2.2 Legislação simbólica em comparação a política simbólica e direito simbólico

Marcelo Neves explora a distinção entre esses dois conceitos, evidenciando a necessidade de diferenciar a legislação simbólica da política simbólica — um conceito mais amplo e impreciso. Para tanto, Neves faz referência a Edelman, que classifica a política em instrumental e simbólica, em que aquela é voltada para símbolos referenciais que são interpretados "da mesma maneira por diferentes pessoas", facilitando a manipulação e o pensamento lógico sobre a situação. Em contraste, a política simbólica se orienta pelos símbolos-condensação, evocando emoções associadas à situação, apresentando-se como uma "parada de símbolos abstratos" que constituiria, para a maioria da população, uma esfera de ações e vivências simbólicas (Edelman, 1967, p. 5-6 *apud* Neves, 2011, p. 23-24).

Na perspectiva de Edelman, os atos políticos simbolizam para a população tanto tranquilidade quanto ameaça. A política simbólica, neste sentido, busca harmonizar tensões e atua como uma função aquietadora do público, promovendo uma "*political quiescence*" (Edelman, 1967, p. 22-43 *apud* Neves, 2011, p. 24). Contudo, Neves destaca uma crítica à visão de Edelman, argumentando que a separação entre agentes (minoria instrumental) e espectadores (maioria simbólica) pode ser desafiada. Isso porque tanto a política instrumental

quanto a simbólica têm o potencial de mobilizar o público, não apenas para a tranquilização psicológica, mas também para uma mobilização ativa (Neves, 2011, p. 25).

Outrossim, Marcelo Neves aborda como o direito, dentro da noção de política simbólica, é visto como uma construção predominantemente simbólica. Segundo Neves, Arnold é um dos pioneiros ao sugerir que o direito funciona principalmente como um mecanismo de simbolismo, em que representa ideais e valores que nem sempre se alinham com a realidade objetiva. Nesse sentido, o direito é descrito como uma maneira de sustentar imagens ideais das instituições governamentais, mas sem necessariamente oferecer uma representação fiel e prática de seu funcionamento. Esse aspecto simbólico do direito visa criar um "mundo onírico", que ajuda a sociedade a se confortar, mesmo quando o conteúdo dessas normas pode ser contraditório ou irracional (Arnold, 1935, p. 33-34 *apud* Neves, 2011, p. 25-26).

Além disso, Neves afirma que essa função simbólica frequentemente se sobrepõe à função instrumental do direito. Em vez de direcionar ações específicas e práticas, o direito simbólico se destina a manter o status quo e a promover uma sensação de conformidade e estabilidade social, mascarando as contradições da realidade jurídica. Neves observa que essa simplificação simbólica do direito frequentemente impede análises mais profundas e diferenciadas dos materiais jurídicos, limitando a capacidade do direito de lidar com problemas sociais complexos (Neves, 2011, p. 26-27).

2.3 Modelos de legislação simbólica

O doutrinador Marcelo Neves também explica alguns modelos de constitucionalização simbólica. O primeiro tipo é o da “confirmação de valores sociais”. Ele destaca que a legislação simbólica muitas vezes é utilizada como meio de confirmar valores sociais já predominantes. Esses valores, ao serem consagrados pela legislação, resultam em uma "vitória legislativa" para os grupos que defendem tais valores, criando uma sensação de superioridade ou de predomínio social. Desse modo, a legislação não necessariamente tem um impacto instrumental ou prático, mas serve para validar publicamente as concepções valorativas desses grupos (Neves, 2011, p. 33).

A lei seca nos Estados Unidos é citada como um exemplo clássico de Gusfield, quando a proibição do consumo de bebidas alcoólicas foi menos eficaz em termos práticos, mas serviu como um símbolo de respeito social e status para seus defensores. A legislação,

portanto, atuava como um símbolo de deferência aos valores de certos grupos, independentemente de sua eficácia prática (Gusfield, 1986, p. 23 *apud* Neves, 2011, p. 34).

Um outro modelo de constitucionalização simbólica é a “legislação-álibi”, expressão vinda de Kindermann, descrita por Neves como um tipo de legislação simbólica que busca fortalecer a confiança pública no governo ou no Estado de modo geral, sem necessariamente introduzir mudanças efetivas (Kindermann, 1988, p. 234 *apud* Neves, 2011, p. 36).

De acordo com o autor, o objetivo principal dessa forma de legislação é criar uma imagem de resposta governamental às demandas e problemas sociais, enquanto a efetividade prática das normas é frequentemente negligenciada. Isso ocorre, por exemplo, em períodos eleitorais, quando políticos promovem iniciativas legislativas alinhadas com as expectativas do eleitorado, mas sem garantia de implementação real. A função primária é que os membros do parlamento e do governo demonstrem atuação, mantendo assim a confiança do cidadão no Estado-Legislador (Neves, 2011, p. 37).

Neves expõe que a legislação-álibi é uma estratégia para que o legislador se desvincule de pressões políticas, transmitindo uma imagem de sensibilidade do Estado às demandas da população. Em certos momentos de insatisfação popular ou emergências sociais, essa legislação funciona como uma reação simbólica, ainda que, na prática, as normas dificilmente solucionem os problemas enfrentados (Neves, 2011, p. 37). Ainda, Marcelo Neves cita Kindermann quando traz um exemplo explicando o caso dos peixes contaminados na Alemanha, onde o governo, sob pressão pública, promulgou um decreto detalhado que, embora simbolicamente garantisse segurança, não abordava efetivamente o controle dos peixes infectados (Kindermann, 1989, p. 268 *apud* Neves, 2011, p. 37-38).

Essa legislação também serve para exibir as instituições de forma simbólica, como no caso das normas de controle da mídia nos Estados Unidos, que, sem efeitos regulatórios reais, foram utilizadas para mostrar precauções estatais e evitar a desconfiança pública. A legislação-álibi, assim, contribui para a criação de uma ilusão de solução dos problemas sociais, mantendo a confiança da população no governo, mas sem alterar as condições subjacentes (Neves, 2011, p. 38-39).

Por fim, Neves destaca que, embora a legislação-álibi seja concebida para evitar a tensão social e gerar bem-estar, seu uso excessivo pode levar ao fracasso. A confiança do público é prejudicada quando se torna evidente que as normas não têm efeitos práticos, resultando em cinismo e descrédito para o sistema jurídico como um todo. Dessa forma, a legislação-álibi serve inicialmente para manipular ou iludir, logo, ao longo do tempo, seu uso

abusivo pode minar a confiança no próprio direito e nos atores políticos que o promovem (Neves, 2011, p. 40-41).

Outro tipo de constitucionalização simbólica citada pelo autor é a “legislação como fórmula de compromisso dilatatório”. Marcelo Neves descreve que a legislação simbólica pode servir para adiar a resolução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatatórios, em que o ato legislativo é aprovado consensualmente, mas sem a real intenção de resolução. Nesse caso, as divergências entre grupos políticos não são solucionadas diretamente pela legislação; ao contrário, a lei apenas transfere a solução para o futuro. A falta de concretização normativa e a ineficácia são elementos centrais desse tipo de legislação (Neves, 2011, p. 41).

Neves utiliza o conceito de *compromisso-fórmula dilatatório* — termo empregado por Carl Schmitt em relação à constituição de Weimar — para ilustrar como essa estratégia é aplicada. Ele cita o exemplo da Lei Norueguesa de 1948, que tratava dos empregados domésticos e cujo objetivo manifesto era melhorar as condições de trabalho e proteger os direitos dos trabalhadores. No entanto, o conteúdo da lei era vago e carecia de dispositivos punitivos eficazes, tornando sua aplicação limitada. Nesse contexto, a legislação serviu para dar uma aparência de progresso, mas sem realmente transformar as condições para os empregados domésticos, transferindo a solução do problema para o futuro (Schmitt, 1970, p. 31 *apud* Neves, 2011, p. 41).

A lei, segundo Neves, foi um instrumento que permitiu satisfazer tanto os setores progressistas quanto os conservadores. Enquanto os primeiros viam na lei uma possibilidade de reformas sociais, os conservadores podiam se apoiar na sua falta de efetividade prática, impedindo mudanças reais. Assim, criou-se um compromisso que mantinha a aparência de uma “lei progressista” ao tempo em que se retardava a implementação de soluções concretas para os conflitos abordados (Neves, 2011, p. 42).

2.4 Constitucionalização simbólica

Marcelo Neves aborda a ideia de constitucionalização a partir de uma perspectiva diferenciada da tradição jurídica clássica. Ele sugere que nem toda ordem estatal organizada desenvolveu um sistema constitucional efetivo. Ao falar de uma "Constituição em sentido moderno", Neves destaca que, embora a Constituição possa ser vista como uma limitação ao governo e uma defesa contra o autoritarismo, ela não é necessariamente uma declaração de valores universais ou inerentes à dignidade humana. Em vez disso, ele sugere que a

Constituição moderna pode ser entendida como um produto da diferenciação funcional entre os sistemas político e jurídico (Neves, 2011, p. 64-65).

Neves alinha-se ao conceito de Niklas Luhmann, segundo o qual a Constituição atua como um vínculo estrutural entre a política e o direito. Esse vínculo facilita uma interpenetração entre os dois sistemas, permitindo que ambos ajam de maneira autônoma, mas interdependente. Segundo essa visão, a Constituição serve como um mecanismo de acoplamento que permite ao sistema político resolver suas questões de autorreferência com base jurídica, enquanto o sistema jurídico encontra no político uma base para sua própria autorreferência. Essa interpretação, portanto, vê a Constituição não como um conjunto de valores, mas como um mecanismo funcional de coordenação entre o direito e a política.

A teoria da constitucionalização simbólica se fundamenta no conceito de legislação simbólica, distinguindo entre funções instrumentais, expressivas e simbólicas das ciências sociais. A função instrumental é orientada por uma relação direta entre meio e fim, enquanto a expressiva atende a uma necessidade subjetiva. A função simbólica, por sua vez, é caracterizada por ser latente e mediata. No âmbito jurídico, embora essas funções coexistam, a legislação simbólica se destaca pela supremacia da função simbólica, limitando o aspecto jurídico-instrumental, o que compromete a aplicação prática das normas constitucionais (Donizetti, 2016, p. 76-77).

Em outra vertente, Luís Roberto Barroso também aborda conceitualmente os termos *Constitucionalismo e Constituição*:

Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, *rule of law*, *Rechtsstaat*). Democracia, por sua vez, em aproximação sumária, traduz-se em soberania popular e governo da maioria. Entre constitucionalismo e democracia podem surgir, eventualmente, pontos de tensão: a vontade da maioria pode ter de estancar diante de determinados conteúdos materiais, orgânicos ou processuais da Constituição. Em princípio, cabe à jurisdição constitucional efetuar esse controle e garantir que a deliberação majoritária observe o procedimento prescrito e não vulnere os consensos mínimos estabelecidos na Constituição (Barroso, 2024, p. 64).

Outro doutrinador que define o Constitucionalismo é Flávio Martins, que explica que “Constitucionalismo é o movimento social, político e jurídico, cujo principal objetivo é limitar o poder do Estado por meio de uma Constituição” (Martins, 2024, p. 1).

Ainda, Martins conceitua o que seria movimento social, político e jurídico:

É um movimento social, pois resultou na soma de uma série de episódios sociais historicamente relevantes, buscando a limitação do poder do Estado e o reconhecimento de direitos fundamentais [...]. É um movimento político. Foram necessários acordos e negociações políticas no intuito de limitação do poder estatal e organização do Estado por meio de uma Constituição, como se verifica [...]. Por fim, é também um movimento jurídico, consistente na construção de teorias, desde a busca inicial pela força normativa da Constituição, capaz de alterar a realidade e limitar o poder estatal, até as teorias jurídicas mais modernas (Martins, 2024, p. 1).

Marcelo Neves, ao analisar a Constituição sob a ótica da teoria dos sistemas, argumenta que ela pode ser interpretada não apenas como um vínculo estrutural entre a política e o direito, mas também como um subsistema dentro do próprio sistema jurídico. Nessa visão, a norma constitucional funciona como uma "expectativa de comportamento contrafaticamente estabilizada", ou seja, uma expectativa que não necessariamente representa um ideal absoluto, mas que é estabilizada para o funcionamento do sistema. Essa perspectiva permite que a Constituição seja vista como um conjunto de normas que fundamentam e são fundamentadas por comunicações operativas no direito, formando um sistema dinâmico (Neves, 2011, p. 67).

A Constituição, assim, não é entendida meramente como uma ordem fundamental que organiza a coletividade, mas como um subsistema que opera com base nas expectativas normativas congruentes. Nesse contexto, a vigência das normas constitucionais não se dá apenas pelo ato constituinte ou por reformas, mas pela concretização contínua por intermédio de um processo de filtragem que integra múltiplos fatores. Neves sugere que a Constituição deve ser vista sob aspectos estruturais e operativos: ela estabelece expectativas, mas também opera de forma interdependente com as comunicações do sistema jurídico, criando um ciclo no qual as normas e comunicações se sustentam mutuamente e garantem a funcionalidade do sistema constitucional (Neves, 2011, p. 68).

2.5 Críticas à teoria da constitucionalização simbólica

Tema abrangente tratando-se de constitucionalização simbólica são os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição de 1988, especialmente após o período de redemocratização. A Constituição de 1988 trouxe uma ampla gama de direitos fundamentais e inovou ao introduzir mecanismos processuais que protegem esses direitos contra abusos do Poder Público (Pereira, 2015).

Os direitos fundamentais foram organizados em seis grupos: direitos individuais, à nacionalidade, políticos, sociais, coletivos e solidários. Estes são considerados princípios estruturantes do Estado e do direito, servindo de base para a legitimidade e racionalização do exercício do poder, além de expressar os valores mais elevados da sociedade. A institucionalização desses direitos e a implementação de um Estado de bem-estar social são funções ineludíveis da Constituição (Pereira, 2015).

Embora a Constituição determine a aplicação imediata dos direitos fundamentais (artigo 5º, § 1º), observa-se que a efetivação desses direitos ainda enfrenta barreiras significativas, refletindo uma realidade que frequentemente diverge do ideal constitucional. Em uma sociedade complexa, o direito só pode exercer adequadamente sua função de estabilização de expectativas normativas quando institui os princípios de inclusão e diferenciação funcional, abrangendo tanto os direitos sociais quanto os de liberdade e participação política (Pereira, 2015).

A universalização dos direitos com a Constituição de 1988 ganha substância, com avanços importantes, mas a ausência de políticas públicas efetivas e de uma estrutura adequada para garantir o acesso pleno aos direitos fundamentais ainda gera exclusão. Isso leva ao aumento de ações judiciais que buscam a concretização dos direitos constitucionais, colocando o Judiciário como protagonista na resolução de conflitos sociais (Pereira, 2015).

A teoria de Marcelo Neves sobre a constitucionalização simbólica, embora útil para destacar limitações do sistema jurídico brasileiro, não aborda integralmente os problemas sociais do país. Neves argumenta que a falta de autonomia do sistema jurídico impede a concretização dos direitos fundamentais, mas tal afirmação carece de base empírica para medir a real extensão das interferências políticas e econômicas (Pereira, 2015).

Além disso, ao interpretar a alta quantidade de emendas constitucionais como um indício de uma função meramente simbólica da Constituição, a teoria de Neves é desafiada por outra perspectiva, que sugere que essas modificações refletem a insuficiência do texto constitucional para lidar com as demandas econômicas e sociais. Assim, as mudanças frequentes poderiam indicar uma tentativa de adaptação às necessidades práticas, e não uma simples ilusão simbólica (Pereira, 2015).

Ao vincular a efetividade dos direitos fundamentais exclusivamente à autonomia jurídica, a teoria de Neves negligencia o impacto estrutural da desigualdade social brasileira, que é considerada por alguns estudiosos como a verdadeira causa da dificuldade em implementar direitos fundamentais. A autopoiese do sistema, na concepção de outros teóricos, não implica pureza ou ausência de influências, mas em um funcionamento baseado em

referências próprias. Assim, a exclusão social é vista como o principal entrave à efetivação dos direitos, e não uma falta de autonomia jurídica (Pereira, 2015).

Portanto, argumenta-se que a constitucionalização simbólica deve ser analisada considerando a estrutura social e econômica do Brasil, que historicamente exclui grande parte da população dos benefícios da cidadania plena. Essa abordagem traz uma visão mais ampla sobre a dificuldade de implementar direitos, não atribuível exclusivamente à autonomia jurídica, mas também à realidade socioeconômica profundamente desigual do país (Pereira, 2015).

Outrossim, também são apresentadas outras contradições e limitações da teoria de Marcelo Neves. Primeiramente, observa-se que o próprio Neves admite que a constitucionalização simbólica pode ter um papel educativo, promovendo movimentos sociais em busca da efetivação de direitos. Essa posição enfraquece sua distinção inicial entre constituições simbólicas e nominais, já que ele acaba reconhecendo uma dimensão prática na Constituição simbólica (Carvalho, 2018).

Além disso, a crítica utiliza o conceito de contradição performativa, de Habermas, para argumentar que Neves se contradiz ao fazer sua própria crítica ao sistema jurídico. Para que sua crítica seja válida e eficaz, é necessário que ela própria parta de uma Constituição que permite liberdade de expressão e direitos fundamentais, evidenciando que a Constituição de 1988 possui uma dimensão prática, e não apenas simbólica (Carvalho, 2018).

Habermas é citado trazendo crítica à base teórica de Neves, alinhada ao funcionalismo sistêmico de Niklas Luhmann, que vê o direito como um sistema fechado e autopoietico, incapaz de influenciar diretamente a sociedade. Segundo Habermas, essa visão é limitada, pois o direito não apenas regula sistemas, mas também funciona como uma "charneira" entre o sistema jurídico e a sociedade, refletindo e influenciando as expectativas normativas da comunidade. Essa interdependência permite que o direito funcione como uma prática social e catalisadora de aprendizado social, algo que a teoria de Neves negligencia (Habermas, 1997, p. 82 *apud* Carvalho, 2018).

Por fim, a crítica sugere que a abordagem de Neves ignora o potencial do direito como prática social que promove o aprendizado coletivo e a realização de valores constitucionais, como evidenciado pela Constituição de 1988. Ainda, o direito deveria ser visto não só como um sistema, mas como um elemento que permite à sociedade aprender e evoluir por meio de sua Constituição, fortalecendo assim a cidadania e a democracia (Carvalho, 2018).

3 O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL

Para iniciar a discussão sobre o salário mínimo no Brasil, é essencial analisar os principais dispositivos legais que o regulam. Primeiramente, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o salário mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Este dispositivo visa assegurar um padrão básico de remuneração que, teoricamente, seja suficiente para suprir as necessidades vitais do trabalhador e de sua família (Martinez, 2024, p. 587).

Além disso, o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecia que o salário mínimo deveria ser o valor mínimo pago pelo empregador ao trabalhador, capaz de satisfazer as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. Como visto acima, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, ampliou a definição ao incluir moradia, educação, saúde, lazer e previdência social, como também determinou reajustes periódicos para manter o poder aquisitivo. Diferentemente do conceito anterior, o salário mínimo passou a ser nacionalmente unificado, eliminando a diferenciação regional (Garcia, 2024, p. 295).

A Lei nº 185, de 1936, estabeleceu a obrigatoriedade do salário mínimo e instituiu as Comissões do Salário Mínimo, que foram encarregadas de avaliar as necessidades dos trabalhadores em diferentes regiões para definir valores locais adequados. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 399, de 1938, regulamentou a referida lei, fixando o salário mínimo com base em pesquisas que consideravam os custos de alimentação, vestuário, higiene, habitação e transporte. Esse decreto também estipulava a revisão periódica do valor, assegurando que, no mínimo, um quinto da remuneração fosse direcionado à alimentação, conforme estabelecido pela lista anexa ao decreto (Alves; Giani; Cirino, 2020).

3.1 Pesquisas do DIEESE acerca do salário mínimo

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), reconhecido por suas pesquisas econômicas voltadas para as demandas dos trabalhadores, desenvolve uma metodologia para calcular o salário mínimo ideal, tomando como referência o custo da Cesta Básica de Alimentos, conforme estipulado pelo Decreto-Lei nº 399/1938. Esse cálculo considera uma família composta por dois adultos e duas crianças, que juntas consomem o equivalente a um adulto (Alves; Giani; Cirino, 2020).

Com base nessa metodologia, chega-se ao orçamento familiar, em que a alimentação representa 35,71% das despesas totais, segundo dados da Pesquisa de Orçamento Familiar realizada em São Paulo (1994/1995). Em agosto de 2020, o DIEESE estimou o valor do salário mínimo necessário em R\$ 4.532,12, quatro vezes superior ao salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), evidenciando que o valor legalmente estipulado não atende adequadamente às necessidades básicas, como moradia, educação e saúde, previstas no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Alves; Giani; Cirino, 2020).

No início de 2024, entrou em vigor o Decreto nº 11.864/2023, que fixou o valor do salário mínimo em R\$ 1.412,00. Esse valor, estabelecido para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, reflete o valor mínimo legalmente obrigatório a ser pago aos trabalhadores. No entanto, de acordo com o DIEESE, que calcula o salário mínimo ideal com base nas despesas necessárias para garantir um padrão de vida digno, em setembro de 2024, esse valor deveria ser R\$ 6.657,55. Essa discrepância evidencia uma diferença significativa entre o salário mínimo vigente e o custo estimado para cobrir necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde e educação.

Com base nas pesquisas realizadas pelo DIEESE, observa-se que, ao longo dos anos, o valor ideal do salário mínimo necessário para cobrir as despesas básicas de um trabalhador e sua família tem aumentado de forma significativa. No entanto, o salário mínimo nominal, estabelecido legalmente, não acompanha esse crescimento. O valor reajustado anualmente, como no caso do Decreto nº 11.864/2023, não reflete o real custo de vida e, assim, as necessidades vitais básicas — como alimentação, moradia, saúde e transporte — continuam desatendidas para grande parte dos trabalhadores. Essa disparidade resulta em um poder de compra cada vez menor, agravando a precariedade econômica e ferindo o princípio constitucional que visa garantir uma existência digna por meio de um salário mínimo adequado.

3.2 Mínimo existencial

A teoria do mínimo existencial, conforme explica Flávio Martins, originou-se na Alemanha e tem ganhado destaque especialmente em países em desenvolvimento, devido ao histórico déficit na implementação de direitos sociais fundamentais, como saúde e educação. A doutrina entende que o mínimo existencial é inerente ao direito à vida, vinculando o Estado ao dever de proporcionar um padrão básico de condições materiais que assegurem a dignidade humana. Otto Bachof, citado por Martins, defende que a proteção do direito à vida implica

mais do que a simples sobrevivência física, abrangendo também a obrigação estatal de garantir uma segurança social mínima (Martins, 2024).

O conceito de mínimo existencial não se limita ao mínimo vital, mas abrange condições essenciais que permitam ao indivíduo participar de maneira plena na sociedade. John Rawls, mencionado por Martins, argumenta que viver dignamente exige mais do que sobreviver, pois são necessárias condições mínimas para que os cidadãos possam se desenvolver e participar como iguais na esfera social. Essa garantia também decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamental para que cada pessoa tenha a possibilidade de exercer sua cidadania (Martins, 2024).

Portanto, segundo Martins (2024), a tutela do mínimo existencial, ainda que não explicitamente prevista na Constituição, está implícita como uma extensão dos direitos fundamentais, o que confere ao Estado a obrigação de promover e garantir as condições mínimas para uma vida digna, assegurando a todos um patamar mínimo de subsistência e participação social.

3.3 Problemática acerca da correção do salário mínimo

O salário mínimo no Brasil, apesar de ser insuficiente para cobrir as necessidades básicas definidas pela Constituição, apresenta desafios significativos para reajustes, uma vez que estes impactam tanto a economia quanto a política. O tema foi debatido em decisões do Supremo Tribunal Federal, como na ADI nº 1.458-7, em que a insuficiência do salário mínimo foi reconhecida, mas não corrigida, pois um ajuste no valor poderia trazer consequências inflacionárias e desequilíbrios nas contas públicas (Alves; Giani; Cirino, 2020).

Além disso, os desafios do reajuste do salário mínimo vão além da simples necessidade de aumento salarial; eles envolvem questões econômicas complexas. A "reserva do possível" é um conceito que se aplica diretamente, enfatizando a limitação de recursos financeiros disponíveis para que o Estado possa atender a todas as demandas econômicas e sociais. Nesse sentido, a decisão de aumentar o salário mínimo teria implicações para o setor público e privado, incluindo aumento de despesas com benefícios pagos pela Seguridade Social e possíveis riscos inflacionários (Alves; Giani; Cirino, 2020).

O crescimento econômico seria fundamental para sustentar um reajuste real do salário mínimo. Desde 1940, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita brasileiro cresceu, mas o valor do salário mínimo não acompanhou essa evolução, diminuindo proporcionalmente. Este

contexto sugere a necessidade de separar o piso salarial do mercado de trabalho e da seguridade social, de forma a reduzir o impacto imediato nos cofres públicos. Além de reajustes nominais, é possível pensar em políticas alternativas para aumentar o poder de compra, como subsídios a gastos básicos e redução da carga tributária sobre as classes mais hipossuficientes (Alves; Giani; Cirino, 2020).

4 O SALÁRIO MÍNIMO COMO UMA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

O conceito de legislação simbólica aplicado ao salário mínimo se sustenta na ideia de que, embora o direito ao salário mínimo esteja formalmente garantido pela Constituição Federal, ele carece de efetividade prática. Ou seja, a norma existe mais como um instrumento de apaziguamento social do que como um mecanismo real de proteção e dignidade para o trabalhador. Esta seção busca demonstrar como o salário mínimo no Brasil se insere na categoria de legislações simbólicas, servindo mais para validar ideais e valores sociais do que para assegurar, de fato, condições mínimas de subsistência aos trabalhadores e suas famílias.

4.1 Definição e função da legislação simbólica

A legislação simbólica, conforme estudiosos como Marcelo Neves, refere-se às normas que, apesar de representarem ideais e promessas de direitos fundamentais, não são implementadas de forma prática. No contexto do salário mínimo, a lei estabelece uma remuneração mínima destinada a assegurar condições dignas de vida, mas o valor estipulado periodicamente pelo governo federal se revela insuficiente para atender às necessidades básicas dos trabalhadores. Assim, a legislação atua mais no campo das expectativas sociais, satisfazendo um compromisso constitucional de proteção, mas sem garantir efetividade prática.

4.2 Discrepância entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário

Pesquisas realizadas por instituições como o DIEESE evidenciam a desconexão entre o salário mínimo nominal e o mínimo necessário para a subsistência digna. Enquanto a Constituição Federal prevê que o salário mínimo deve atender a necessidades como moradia, saúde, educação, lazer, entre outras, o valor real estipulado para o salário mínimo no Brasil não se aproxima do necessário para suprir essas demandas.

Nesse contexto, o DIEESE periodicamente apresenta cálculos do salário mínimo ideal com base nos custos de vida atualizados. Em 2024, o departamento apontou que o salário necessário seria quase cinco vezes superior ao valor nominal fixado pelo governo. Essa defasagem reflete o caráter simbólico da legislação, demonstrando que o dispositivo constitucional não possui correspondência prática.

4.3 Implicações sociais da legislação simbólica no contexto do salário mínimo

A insuficiência do salário mínimo nominal traz implicações sociais significativas, uma vez que uma grande parcela da população brasileira depende dessa remuneração como sua principal fonte de renda. A manutenção de um salário mínimo que não assegura condições dignas de vida implica uma perpetuação das desigualdades sociais e um obstáculo ao desenvolvimento humano pleno. Essa discrepância dificulta o acesso a bens e serviços essenciais, obrigando muitos trabalhadores e suas famílias a recorrerem a políticas assistenciais e a viverem em situação de vulnerabilidade econômica. Em termos simbólicos, a legislação do salário mínimo continua a transmitir a ideia de que existe uma proteção constitucional, mas, na prática, falha em assegurar os direitos sociais básicos previstos no artigo 7º da Constituição.

4.4 Comparações com outras experiências de legislação simbólica

Para compreender a abrangência do caráter simbólico do salário mínimo, é relevante compará-lo com outros exemplos de legislações simbólicas, tanto no Brasil quanto em contextos internacionais. Políticas públicas em áreas como saúde e educação também enfrentam problemas de implementação, sendo muitas vezes estabelecidas como direitos universais, mas sem os recursos financeiros e estruturais necessários para sua plena execução.

Consequentemente, é possível perceber que o conceito de legislação simbólica vai além do salário mínimo, inserindo-se em um quadro mais amplo de normas que, embora transmitam a aparência de proteção social, carecem de viabilidade prática. Essa análise contextual amplia a compreensão do salário mínimo como uma legislação que, mais do que proteger, simboliza uma promessa não cumprida.

4.5 A função da legislação simbólica e o salário mínimo no contexto político e econômico

Do ponto de vista político, a manutenção de um salário mínimo insuficiente representa um mecanismo de apaziguamento social, em que o Estado se posiciona como garantidor da dignidade humana, mesmo sem atender efetivamente a essas demandas. O salário mínimo cumpre, então, uma função política de estabilização social, evitando maiores tensões e demandas populares por uma remuneração justa. Economicamente, o ajuste do salário mínimo

nominal sem o acompanhamento da inflação e do aumento do custo de vida demonstra um descompasso que afeta negativamente a capacidade de consumo dos trabalhadores e, por extensão, o desenvolvimento econômico nacional.

4.6 Considerações finais sobre o salário mínimo como legislação simbólica

Em síntese, o salário mínimo no Brasil reflete uma legislação simbólica que, embora institucionalizada, não cumpre o papel de garantir o mínimo existencial. Ao tratar o salário mínimo como um direito social, a Constituição Federal expressa a intenção de assegurar condições de vida dignas aos trabalhadores, mas, na prática, o valor real estabelecido para o salário mínimo permanece insuficiente para atingir esse objetivo. Essa legislação, ao não ser ajustada às reais condições econômicas e sociais, reforça um paradoxo entre o que está formalmente garantido e o que é efetivamente oferecido, demonstrando o caráter simbólico e a limitação prática dessa norma constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou o conceito de salário mínimo no Brasil, sua função normativa e sua realidade prática, à luz da teoria da legislação simbólica de Marcelo Neves. A análise dos dispositivos legais, incluindo a Constituição de 1988 e o Decreto-Lei de 1936, mostrou que o salário mínimo deveria garantir as condições básicas de vida para o trabalhador e sua família. No entanto, a disparidade entre o valor estipulado pelo governo e o valor necessário calculado pelo DIEESE revela uma desconexão significativa entre a norma e a realidade.

Essa desconexão permite classificar o salário mínimo como uma legislação simbólica. Enquanto a legislação projeta a ideia de proteção social e compromisso com o bem-estar dos trabalhadores, na prática, ela não cumpre sua promessa constitucional. A cada ano, a discrepância entre o salário mínimo nominal e o mínimo existencial se amplia, comprometendo o alcance dos direitos sociais básicos. Dessa forma, o salário mínimo serve mais para validar simbolicamente o papel do Estado na proteção social do que para proporcionar uma vida digna.

Portanto, conclui-se que o salário mínimo no Brasil, ao não acompanhar as necessidades reais dos cidadãos, reforça o conceito de constitucionalização simbólica, transmitindo uma imagem de proteção social que, de fato, não se concretiza. Este estudo propõe uma reflexão sobre a efetividade dos direitos sociais e sugere que, para além da simbologia, é preciso buscar soluções que atendam de maneira concreta às necessidades básicas da população, garantindo a dignidade humana de forma real e substancial.

REFERÊNCIAS

ALVES, F. F. de A.; GIANI, G.; CIRINO, L. F. R. O salário mínimo brasileiro: um olhar jurídico, político e econômico. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 8., 2020. **Anais [...]**. [S. l.], 2020. p. 642–654. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2166>. Acesso em: 16 out. 2024.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 978-85-536-2113-2. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. (Série IDP). ISBN 978-65-536-2941-7. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11864.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.864%2C%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202023&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20valor%20do,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 399, 1938**. Aprova o regulamento para execução da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institue as Comissões de Salário Mínimo. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1938. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/523433/publicacao/15708212#:~:text=DO%20SAL%C3%81RIO%20M%C3%8DNIMO-,Art.,M%C3%ADnimo%2C%20institui%C3%ADdas%20pela%20lei%20n.> Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 185, 1936**. Institui as Comissões de salário mínimo. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1936. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=185&ano=1936&ato=2260zZE1UMVpXTa8e>. Acesso em: 28 out. 2024.

CARVALHO, Danyelle Reis. Caminhos para a superação da tese da constitucionalização simbólica. **Revista de Ciências do Estado**, v. 3, n. 2, p. 234-253, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/download/5125/3177/>. Acesso em: 28 out. 2024.

CHAVES, Helena Lúcia Augusto; GEHLEN, Vitória Régia Fernandes. Estado, políticas sociais e direitos sociais: descompasso do tempo atual. **Serviço Social & Sociedade**, n. 135, p. 290-307, 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/xvX5NYGfjGWsdZbq4dkG4pQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 209-242, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/f9mk84ktBCQJFzc87BnYgZv/>. Acesso em: 28 out. 2024.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 out. 2024.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos: Salário mínimo nominal e necessário**. São Paulo: DIEESE, 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2020>. Acesso em: 16 out. 2024.

DONIZETTI, Elpidio. Análise sobre o texto constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da constituição e permanência das estruturas reais de poder de Marcelo Neves. **Boletim Conteúdo**, v. 13, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj055048.pdf/consult/cj055048.pdf#page=76>. Acesso em: 28 out. 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 978-85-536-2284-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622849/>. Acesso em: 15 out. 2024.

GOMES, David Francisco Lopes. Ainda sobre a tese da constitucionalização simbólica. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 8, n. 2, p. e338-e338, 2021. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/download/13962/7796>. Acesso em: 15 out. 2024.

GOMES, David Francisco Lopes. Para uma crítica à tese da constitucionalização simbólica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 2, p. 442-471, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/24821/pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. 2009. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

MACÊDO, Suzana Carolina Dutra. O atual salário mínimo brasileiro sob a perspectiva do mínimo existencial digno. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3788, 14 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25751>. Acesso em: 15 out. 2024.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 978-85-536-2112-5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621125/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 978-85-536-2118-7. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. Acesso em: 28 out. 2024.

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 978-85-536-2056-2. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620562/>. Acesso em: 16 out. 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. ISBN 978-65-597-7595-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775958/>. Acesso em: 28 out. 2024.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

PEREIRA, Mariana Musse; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. Aplicação contemporânea da teoria da constitucionalização simbólica à Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/download/144/147>. Acesso em: 28 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. **RIHJ-Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v. 1, n. 2, p. 1-34, 2004. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/download/379/33>. Acesso em: 28 out. 2024.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 978-85-536-2116-3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 28 out. 2024.

SEDRA, Gustavo Podestá. **Constitucionalização, constituição e teoria do Direito: uma crítica às concepções materiais de Constituição**. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 out. 2024.

TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 978-85-536-2124-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 28 out. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos Fundamentais, orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 63-78.

VIEIRA, Evaldo Amaro. Políticas sociais e direitos sociais no Brasil. **Comunicação & Educação**, n. 9, p. 13-17, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/download/36299/39019>. Acesso em: 28 out. 2024.



Termo de Autenticidade

Eu, **VICTOR HUGO ALMEIDA AMAD**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA E O SALÁRIO MÍNIMO: A EVOLUÇÃO DO VALOR REAL DO SALÁRIO E SUA CONFORMIDADE COM OS DIREITOS SOCIAIS”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2024.

Victor Hugo Almeida Amad.

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) DR. **OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **VICTOR HUGO ALMEIDA AMAD**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA E O SALÁRIO MÍNIMO: A EVOLUÇÃO DO VALOR REAL DO SALÁRIO E SUA CONFORMIDADE COM OS DIREITOS SOCIAIS**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: PROF. DR. OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

1º avaliador(a): PROFA. DRA. SILVIA ARAÚJO DETTMER

2º avaliador(a): ADRIANO BARROZO DA SILVA

Data: 6 de novembro de 2024

Horário: 8 horas

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2024.

Assinatura do(a) orientador(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2024, às 8h00, na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/fgf-cimz-jnr>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **VÍCTOR HUGO ALMEIDA AMAD** intitulado “**CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA E O SALÁRIO MÍNIMO: A EVOLUÇÃO DO VALOR REAL DO SALÁRIO E SUA CONFORMIDADE COM OS DIREITOS SOCIAIS**”, na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho, Adriano Barrozo da Silva primeiro avaliador e segundo avaliador Profa. Dra. Sílvia Araújo Dettmer. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **Aprovado**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelas demais examinadoras presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 02 de dezembro de 2024.

Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho

Adriano Barrozo da Silva, Promotor de Justiça do MS

Prof^a. Dr.^a Sílvia Araújo Dettmer

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Alves de Castro Filho, Professor do Magisterio Superior**, em 02/12/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Araújo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 02/12/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5288143** e o código CRC **1C0B37EE**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5288143